

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Representação nº 08190.053944/17-22.

Representante: Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília – CEJUSC-JEC-BSB.

Representado: R 2 Produções.

Assunto: Prática abusiva de venda de ingressos masculinos mais caros que ingressos femininos nas festas promovidas pela empresa representada.

“As casas noturnas colocam as mulheres em posição de isca, para atrair consumidores homens heterossexuais. As mulheres consumidoras passam a ser consideradas um produto, como a música ou a bebida, o que é um retrato claro de machismo”¹

A MM. Juíza do CEJUSC – JEC – BSB, por despacho fundamentado, encaminhou ao Ministério Público a notícia de eventual prática abusiva em face da empresa R 2 Produções. Em apertada síntese, foi constatado que a empresa vende os ingressos masculinos mais caros que os femininos e no entendimento da MM. Juíza, tal conduta é discriminatória em razão do gênero do consumidor, pois tal conduta utiliza a mulher como isca para atrair clientes do sexo masculino para seu estabelecimento e admitir-se tal prática afronta, *de per si*, a dignidade das mulheres, ainda que de forma sutil, velada e essa intenção oculta, que pode travestir-se de pseudo-homenagem, prestígio ou privilégio, evidentemente, não se consubstancia em justa causa para o *discrímen*.

É o relato do necessário.

Cabe registrar desde logo que o signatário atua em substituição na 2ª Prodecon, pois é titular da 1ª Prodecon e na promotoria de sua titularidade já arquivou demanda semelhante, pois o entendimento até então firmado

1

LEWGOY, Júlia. Baladas podem cobrar preços diferentes para homens e mulheres? Exame. Publicado em 9 nov 2016. Disponível em < <http://super.abril.com.br/comportamento/baladas-podem-cobrar-precos-diferentes-para-homens-e-mulheres/> > . Acesso em 20 jun. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

era de que a diferenciação nos preços de ingressos, segundo o gênero, não configura prática abusiva, por ausência de regra legislativa proibindo tal conduta e é ou era o caso da liberdade empresarial, forte no princípio da livre iniciativa.

Portanto, sem algum dado ou entendimento diverso, o caminho trilhado anteriormente em casos tais desaguaria no arquivamento sumário da representação, a despeito do r. entendimento firmado pela MM. Juíza oficiante.

No entanto, uma maior reflexão é exigida. No exercício do múnus ministerial, é dever do **Promotor de Justiça** refletir adequadamente das consequências de seus atos, notadamente naqueles que **podem implicar em uma alteração de práticas sociais ou na manutenção de um status quo**.

É nosso dever, do Ministério Público, do Promotor de Justiça, sem ser ativista, agir para **contribuir com uma sociedade melhor**, menos desigual e com nossa atuação voltada, entre outras diretrizes, na busca da **erradicação de práticas discriminatórias**.

Assim, na reflexão serena dos fatos postos em causa e nas lúcidas ponderações da MM. Juíza, máxime nos valores constitucionais, sociais e do Direito do Consumidor envolvidos na presente representação, qual deve ser a medida da atuação da PRODECON? Em qual sentido a PRODECON pode contribuir em uma alteração no tecido social, máxime no combate às **práticas comerciais com viés discriminatório**.

Na lição da doutrina, a qual ilumina a convicção deste Promotor de Justiça, sempre entendemos de existir uma “provisoriedade do conhecimento científico” e aos militantes do Direito, o papel de jurista “deve estar sempre preparado para pôr em causa o sistema até então elaborado e para o alargar ou modificar, com base numa melhor consideração”.²

Destarte, sem concluir pela imediata propositura de ação civil pública ou o arquivamento, é primordial chamar a questão ao **amplo debate público**, com vistas a colher elementos de convicção e instar os **legítimos poderes** para decidir sobre os **rumos sociais** da querela, além do caso concreto.

² CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do Direito*. 3. Edição. Tradução de A. Menezes Cordeiro, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2002, p. 106.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Em sede de Direito Comparado, vale mencionar um importante precedente da **sociedade norte-americana**, quando um caso muito semelhante foi discutido e culminou em mudança de postura em práticas comerciais arraigadas.

O dilema ético - A discriminação por preço.

É possível afirmar, “pode não haver mais noite das mulheres em vários estados norte-americanos.”³ A tradição de os bares escolherem uma noite por semana denominada de “noite das mulheres”, noite em que as damas entram de graça ou pagam somente a metade do preço e ainda com os benefícios de preços diferenciados pode ter acabado em cerca de 10 estados norte-americanos.

Explica-se: O cidadão David Gillespie foi ao bar Coastline na **noite das mulheres** e lhe foram cobrados o dinheiro da entrada e não obteve os descontos oferecidos no preço das bebidas que eram dados às mulheres. Alegando **discriminação pelo seu sexo**, ajuizou em 22 de junho de 1998 uma demanda em face do bar e em junho de 2004 obteve ganho de causa. Segundo pode ser colhida da decisão judicial, o Estado de Nova Jersey editou uma lei com um **importante objetivo de política social**, qual seja, **erradicar a discriminação** e absolutamente nada justificava a política de preços diferenciados com base apenas no gênero, causa que se põe em discussão.

Em nosso país não é diferente. É **prática comum** locais de grande aglomeração de pessoas, mas de natureza privada e acessível ao público mediante pagamento, a oferta de preços diferenciados para homens e mulheres. A diferenciação normalmente ocorre por preços inferiores, entrada grátis ou entrada grátis até determinado horário. No caso em concreto, a notícia é de ingressos com preços diferenciados, sendo que a mulher paga um preço inferior ao cobrado ao público masculino.

Argumentos colhidos ao tema da diferenciação:

³ GREWAL, Dhruv; LEVY, Michael. *Marketing*. 2 ed. Serie A, Tradução Bryan Taylor. Porto Alegre, AMGH, 2012, p. 266.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Em síntese, o entendimento adredemente fixado é de o setor privado agir com base no **princípio da livre iniciativa**, pois o local em que o evento será realizado ou é realizado está na seara da **propriedade privada**. Em sendo de natureza privada e forte no princípio da iniciativa privada, sem custeio direto pelo Estado, cabe ao ente empresarial estabelecer sua política de preços e de descontos, até mesmo livre distribuição de ingressos, se assim desejar.

Não é preciso muito imaginação para afirmar: a política de conceder descontos e ou preços diferenciados para mulheres visa **precipualemente** atrair maior público. O público-alvo é o público masculino, pois em tendo a mulher maiores facilidades para comparecimento, certamente contribuirá para um fluxo maior de homens, compreendendo a natureza aparente de maioria heterossexual do evento. É uma probabilidade muito grande de **assim ser o estado das coisas**.

Além disso, é **prática comercial geralmente aceita pelo tecido social**, reflexo cultural do Brasil, mas que atualmente tende a ser questionado sobre sua eticidade.

Uma alegação que poderia ser utilizada como justificadora para preços diferentes para mulheres seria o fato de historicamente a mulher ter uma renda menor do que o homem e na mesma linha, ainda teria custos maiores para comparecimento, decorrente da utilização de roupas, maquiagem etc. O argumento é para o debate e não significa concordância deste Promotor de Justiça.

Tais considerações podem cair por terra, pois hoje há um enorme contingente de homens **tão ou mais vaidosos do que mulheres**. Encontramos ainda em alguns grupos de discussão e trabalhos acadêmicos a alegação de que os homens tenderiam a consumir mais bebidas alcoólicas e fatalmente constituir um problema de segurança também não parece ser mais uma verdade dado que ambos os sexos parecem consumir em igual quantidade bebidas alcoólicas.

Homens tenderiam a causar maior confusão do que mulheres? Será que tal assertiva pode ser considerada válida para justificar preços mais elevados aos homens?

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Por outro lado, o fato de ser um costume arraigado **não configura justa causa** para deixar as coisas como estão, pois vivemos em um momento de trabalhar para fazer cessar **práticas discriminatórias**, como a do caso em questão. O fato de ser propriedade privada não configura *per si* justa causa, dado que a propriedade privada deve atender aos **fins sociais a que se destina**. Quando a propriedade privada é mal utilizada cabe ao Estado intervir e fazer cessar condutas perniciosas, como **a discriminação com base apenas no gênero**, fato que pode contribuir para fazer da mulher um mero objeto, sem ao menos perceber tal finalidade.

É razoável igualar os preços em razão do gênero? Tal ação tende a ser benéfica ou maléfica às mulheres?

É possível encontrar no Código de Defesa do Consumidor argumentos favoráveis e contra a prática de preços diferenciados. Efetivamente, em uma leitura singela do art. 6º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, assegura como direito básico aos consumidores a igualdade nas contratações. Existe alguma dúvida de que em festas de entretenimento homens e mulheres são iguais?

No entanto, em algumas circunstâncias, eventuais políticas de diferenciação são aceitáveis, desde que exista uma causa justificadora. O nosso país é exemplo de várias políticas de ações afirmativas, em que a desigualdade é amparada pela lei, mas com o sentido de equilibrar a balança, como são os casos do Estatuto do Idoso, a lei da meia entrada para estudantes etc.

Assim, naturalmente a investigação do fato concreto deve averiguar a hipótese da **existência ou não de causa justificadora**. Quem deve informar de motivação da discriminação é o fornecedor. Aos órgãos de defesa do consumidor, a análise a posteriori de estar os motivos diferenciadores dentre àqueles aceitáveis.

No entanto, a intervenção dos órgãos de defesa também não pode ser descompromissada com a realidade das coisas. É preciso ter a consideração de que **a intervenção do Estado deve ser a mínima possível**, pois no momento delicado da economia qualquer ingerência abrupta poderá causar um

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

prejuízo maior do que benefícios. Por outro lado, o não intervir também **significa deixar as coisas como estão**, legitimando práticas comerciais existentes desde sempre.

Qual a medida a ser adotada? Intervir drasticamente no caso concreto e fingir a inexistência de costumes, de práticas comerciais usualmente aceitas?

Penso que o Parlamento brasileiro, não obstante as enormes pautas de discussão no momento, não pode ficar ao largo de enfrentar concretamente a situação apresentada. Vale enfatizar, como ocorreu nos Estados Unidos, cabe ao **Poder Legislativo** em um primeiro momento discutir o assunto, pois pode ser que a casa do Povo entenda pela modulação de tais práticas, seja as proibindo ou permitindo em algumas situações, ou até mesmo deixar as coisas como estão.

O primeiro passo concreto pode ser a edição de uma lei **proibindo a discriminação** e ser o elemento catalisador para alterar o estado das coisas. No Distrito Federal, ao que se sabe, não há lei proibindo a diferença de preços entre homens e mulheres. Culturalmente, há uma tendência em ambos os gêneros de aceitar a discriminação até agora vigentes (estamos falando na media da população e não em grupos específicos de ativistas e nossa percepção até pode estar equivocada)

Enquanto o legislativo não agir, a quem cabe decidir a questão? Judicializar a querela no caso concreto e deixar o Estado Juiz decidir?

Se a resposta fosse simples, a juíza que primeiro apreciou a questão desde logo teria concedido uma ordem judicial e determinado ao empresário **conceder o desconto** ao homem que reclamou. No entanto, emitir uma ordem de cima para baixo pode ter efeitos nefastos na livre iniciativa, pois a atividade empresarial certamente já fez os cálculos financeiros para o evento já programado.

Entendo que a situação agora refletida impõe ao cumprimento do dever legal de ser a Promotoria resolutiva. A eventual **alteração no estado das coisas** deve ser para o futuro, pois uma medida não deve ser meramente pontual e sim algo que efetivamente venha a **modificar o entendimento** quanto ao tema ou até mesmo venha a consagrar o que sempre foi praticado.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Diante do exposto, entendo como razoável abrir um amplo canal de debate, via das audiências públicas.

Assim sendo, determino a instauração de inquérito civil público para apurar as **práticas comerciais de diferenciação de ingressos para o público feminino e masculino no âmbito do Distrito Federal.**

Tal investigação, como exposto, não será restrita ao caso pontual, pois é importante uma discussão maior do que a mera resolução a um evento que já está programado.

Autue-se. Publique-se.

O Núcleo de Direitos Humanos deste Ministério Público foi consultado informalmente e manifestou interesse em atuação conjunta, considerando a natureza de suas atribuições. Posteriormente, requisitar informações da empresa citada na investigação.

Requisitar ao PROCON-DF informações sobre reclamações pontuais quanto ao tema da diferenciação de preços. Oficiar à Câmara Legislativa e ao Congresso Nacional dando conta da presente investigação. Divulgar a notícia para que interessados em colaborar com a investigação prestem contribuição.

Após a fase inicial, em comum acordo com o Núcleo de Direitos Humanos, designar data para audiência pública.

Brasília - DF, 21 de junho de 2017.

PAULO ROBERTO BINICHESKI

Promotor de Justiça